



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 060, de 07 de maio de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei nº 050/2026, que “*Institui a Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável no Município de Ubá*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 050/2026, de iniciativa parlamentar, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ubá, a Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos voltados ao adequado manejo das águas pluviais, com vistas à prevenção de enchentes, à mitigação de impactos ambientais e à promoção do desenvolvimento urbano sustentável.

A proposição surge em resposta a uma demanda concreta do Município, considerando os recorrentes eventos de alagamentos e os prejuízos causados à população e à infraestrutura urbana, buscando estruturar uma atuação preventiva e integrada do Poder Público.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria tratada, drenagem urbana, manejo de águas pluviais, ordenamento territorial e infraestrutura urbana, insere-se claramente no âmbito do interesse local, sendo típica atribuição municipal.

Além disso, há conexão direta com políticas públicas de saneamento básico, meio ambiente e desenvolvimento urbano, áreas em que o Município possui competência normativa suplementar.

Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, não há qualquer óbice.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, mostra-se formalmente admissível, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco promove alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo ou gera aumento direto de despesa. Trata-se de norma de caráter geral, com conteúdo predominantemente principiológico e programático, voltada à orientação da atuação administrativa, o que se insere no campo legítimo de atuação do Poder Legislativo.

Embora trate de política pública a ser executada no âmbito da Administração Municipal, o projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais, princípios orientadores e instrumentos de planejamento, não havendo criação de órgãos, cargos, funções ou atribuições específicas, tampouco imposição de execução direta de ações administrativas ou geração imediata de despesas obrigatórias. Ao contrário, a redação do projeto preserva a competência do Poder Executivo ao prever que a execução das ações caberá ao órgão competente e que a regulamentação da matéria poderá ser realizada posteriormente, no que couber.

Dessa forma, não se verifica ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo na instituição de normas gerais de política pública, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria. Trata-se, portanto, do exercício regular da função legislativa, sem afronta ao princípio da separação dos poderes.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob o aspecto material, a proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com as diretrizes estabelecidas pelas políticas nacionais de recursos hídricos, saneamento básico, meio ambiente e desenvolvimento urbano, além de dialogar com instrumentos já existentes no âmbito municipal, como o Plano Diretor e a legislação de uso e ocupação do solo. O projeto demonstra coerência normativa ao integrar tais instrumentos e ao propor uma abordagem sistêmica para a gestão das águas pluviais, alinhada aos princípios da sustentabilidade e da prevenção de riscos.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura adequada, com organização lógica em capítulos, seções e dispositivos bem encadeados, utilizando linguagem clara e compatível com a natureza normativa da matéria. Embora haja pequenos pontos passíveis de aperfeiçoamento formal, estes não comprometem a compreensão ou a validade jurídica do texto.

Importa destacar, ainda, que o projeto não gera impacto orçamentário direto ou imediato, uma vez que não cria despesas obrigatórias nem impõe execução específica de políticas públicas, ficando eventual implementação condicionada ao planejamento e à regulamentação pelo Poder Executivo, em consonância com os instrumentos orçamentários vigentes.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

III – CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 050/2026 Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 07 de maio de 2026.

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador